



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 20/2007:

Reconduzindo o Coronel Antero Matos no cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Decreto-Presidencial n° 21/2007:

Exonerando a Eng.ª Rosa Lopes Rocha do cargo de Secretária de Estado da Agricultura.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do Dia 23 de Outubro de 2007, e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 36/2007:

Cria o Conselho do Emprego e Formação Profissional.

Decreto-Lei n° 37/2007:

Define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Decreto-Lei n° 38/2007:

Estabelece o regime das sociedades de advogados.

Resolução n° 37/2007:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade de Desenvolvimento Porto Murdeira, S.A.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Conjunto:

Designando a Secretária-Geral do Governo e o Director de Serviço da Administração do Ministério da Defesa Nacional, para desempenharem no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenadores Financeiros Principais da Chefia do Governo e do Ministério da Defesa Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 20/2007

de 5 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Coronel Antero Matos, no cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 2 de Maio de 2007.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Outubro de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 21/2007

de 5 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É exonerada, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Eng. Rosa Lopes Rocha, do cargo de Secretária de Estado da Agricultura.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Outubro de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 26 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Outubro de 2007 e seguintes:

I – Breves palavras de abertura da Sessão Legislativa proferida por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional.

II – Questões de Política Interna e Externa

- Debate sobre a situação da Justiça (Dia 23, no período de manhã).

III – Perguntas dos Deputados ao Governo**IV – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:**

- 1) Proposta de Lei que regula a transfusão sanguínea (Votação Final Global);
- 2) Projecto de Lei relativo à prevenção, tratamento e controlo do HIV (Votação Final Global);
- 3) Proposta de Lei que estabelece o regime do exercício da actividade turística no espaço ou zona rural.

V – Aprovação de Propostas de Resolução:

- a) Proposta de Resolução que manda publicar a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher;
- b) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Convénio entre a República de Cabo Verde e o Reino de Espanha, sobre a cooperação em matéria de luta contra a delinquência.

VI – Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 23/VII/06, de 18 de Dezembro, sobre a fiscalização das actividades relacionadas com a gestão e práticas no processo do turismo em Cabo Verde, com particular destaque à gestão das ZDTI'S, e a votação da respectiva Resolução.

VII – Fixação das seguintes Actas das Sessões Plenárias da VII Legislatura:

- a) Sessão Plenária de Novembro/Dezembro de 2006;
- b) Sessão Plenária de Janeiro de 2007;
- c) Sessão Solene Comemorativa do XXXII Aniversário da Independência Nacional.

Assembleia Nacional, aos 23 de Outubro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 36/2007

de 5 de Novembro

O Programa do Governo para a sétima legislatura inscreveu no âmbito das medidas de políticas públicas a serem implementadas, um conjunto de objectivos que favoreçam o ritmo da geração de empregos. Assim, o desafio do crescimento e da competitividade apela a uma postura clara na inovação e na qualificação para o emprego, bem como, na extensão do ensino técnico e da formação profissional, eixos importantes no processo de construção da competitividade da economia.

Componente essencial do sistema que se propõe, é um organismo de natureza consultiva de composição heterogénea, o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEF) reunindo no seu seio, representantes da autoridade pública, dos empregadores e trabalhadores, e demais parceiros sociais que podem actuar ou colaborar nos domínios do emprego e da formação profissional.

A CNEF anteriormente criada pelo Decreto-Lei nº 50/94, de 22 de Agosto, não logrou atingir os objectivos preconizados no diploma pré-citado, em virtude de uma certa inércia no seu funcionamento derivado do facto de manter-se inactivo durante muito tempo.

É assim que, mais de dez anos volvidos sobre a data da criação do CNEF, o Ministério da Qualificação e Emprego, na qualidade de departamento governamental responsável pelas áreas do Emprego e da Formação Profissional, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 7.º do diploma em referência, convocou um conselho extraordinário alargado desse órgão, a fim de entre outros assuntos, reanalisar a revitalização do conselho, pois que se mostra inquestionável a importância de um órgão do tipo, sobretudo na presente conjuntura em que esforços estão sendo concentrados na promoção do crescimento económico e na redução do desemprego.

Recolhidas que foram as mais variadas contribuições, analisadas à luz dos novos desafios que se colocam ao sector do Emprego e por conseguinte à Qualificação e Formação Profissional, conclui-se pela urgente renovação do CNEF enquanto conselho consultivo funcional, actante e eficiente na tomada de posições face aos desafios que se colocam à formação profissional e às medidas de políticas de emprego, dotando-o de uma nova roupagem jurídica.

Essa renovação impõe não só uma mexida na estrutura constitutiva do CNEF, alargando o espectro dos seus membros efectivos, como também obrigando a uma reformulação das incumbências deste órgão. Outrossim, mostra-se necessário que o conselho seja dotado de um secretariado executivo e de um regimento interno que regule o seu modo de funcionamento. Outra novidade é a possibilidade de criação de órgãos ad-hoc de carácter auxiliar do CNEF.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado CNEF.

2. O CNEF funciona junto do departamento governamental responsável pelas áreas da qualificação e emprego.

Artigo 2º

Natureza

O CNEF é um órgão de carácter consultivo e de concertação entre representantes da autoridade pública, parceiros sociais e sociedade civil, nos domínios da qualificação profissional e emprego.

Artigo 3º

Composição

1. O CNEF é composto por 26 membros, sendo 10 representantes do Estado, 6 representantes dos empregadores; 6 representantes dos trabalhadores e 4 representantes de organizações da Sociedade Civil.

2. Os representantes do Estado são:

- a) O Director Geral da Administração Pública;
- b) Um representante da Ministra das Finanças;
- c) O Director Geral do Ensino Básico e Secundário;
- d) O Director Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- e) O Director Geral do Trabalho;
- f) O Director Geral do Plano;
- g) O Director Geral da Juventude;
- h) Um representante do Instituto Cabo-verdiano de Igualdade e Equidade de Géneros;
- i) Um representante do Instituto Nacional de Estatísticas;
- j) Um representante da Associação Nacional de Municípios.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores são designados pelo Membro do Governo responsável pelas áreas da qualificação profissional e emprego por indicação das respectivas organizações representativas.

4. Na designação dos representantes das entidades empregadores, cabe a indicação de seguintes membros a cada uma das seguintes organizações:

- a) Um do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- b) Um da Câmara de Turismo;
- c) Um da Associação Comercial e Agrícola de Sotavento;
- d) Um da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento;
- e) Um da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Marinha Mercante;
- f) Um da Associação Cabo-verdiana de Empreiteiros de Obras Públicas.

5. Na designação dos representantes das organizações de trabalhadores, cabe a indicação de três membros a cada uma das seguintes entidades:

- a) União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical;
- b) Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres.

6. Na designação dos representantes da Sociedade Civil cabe a indicação dos seguintes membros a cada uma das seguintes entidades:

- a) Dois da Plataforma das ONG's;
- b) Um das Associações que representam as pessoas portadoras de deficiências.

7. A composição do CNEF pode ser revista por Decreto-Regulamentar, em caso de alteração das circunstâncias que a determinaram, designadamente, face a extinção ou constituição de organizações representativas de empregadores, dos trabalhadores e da Sociedade Civil.

Artigo 4º

Presidência

A Presidência do CNEF é assegurada pelo Membro do Governo responsável pela área da qualificação profissional e emprego ou por quem for por ele indicado.

Artigo 5º

Competências

Incumbe ao CNEF:

- a) Proceder, periodicamente, à apreciação e à avaliação da situação e das tendências nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional e técnica, aos níveis nacional, regional e sectorial;
- b) Promover a formulação de propostas de políticas, planos e estratégias nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional e técnica, aos níveis nacional, regional e sectorial tendo em vista as necessidades de mão-de-obra e o aumento da produtividade e da competitividade;
- c) Fomentar a participação de instituições públicas, privadas e académicas com vista à obtenção de subsídios e dados orientadores para o aprimoramento das suas acções e o fortalecimento dos sistemas emprego, formação profissional e técnica;
- d) Aconselhar as instâncias competentes do governo sobre as políticas de promoção da qualificação, emprego, formação profissional e técnica, com vista a assegurar um progresso equilibrado das diferentes regiões do país e contribuir para a realização do seu desenvolvimento;
- e) Pronunciar-se sobre a necessidade de realização de estudos e análises em matéria de qualificação, emprego, formação profissional e técnica, aos níveis nacional, regional e sectorial;
- f) Opinar sobre a utilização dos recursos públicos disponibilizados aos sectores de qualificação, emprego, formação profissional e técnica, aos níveis nacional, regional e sectorial;
- g) Promover mecanismos eficazes de articulação entre as actividades de qualificação, emprego, formação profissional e técnica, para a rentabilização e optimização dos recursos disponíveis;
- h) Promover mecanismos eficazes de articulação entre a qualificação, formação profissional e ensino técnico com o mercado de emprego.

Artigo 6º

Funcionamento

1. O CNEF reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. As sessões do CNEF são convocadas, com pelo menos quinze dias de antecedência.

3. A ordem do dia de cada sessão deve ser preparada e fixada pelo Presidente.

4. O CNEF pode produzir e emitir declarações e ou recomendações dirigidas ao Governo.

5. As declarações e ou recomendações do CNEF são válidas se aprovadas por pelo menos 2/3 dos membros presentes na sessão que as produziram.

Artigo 7º

Participação especial no CNEF

O Membro do Governo responsável pela área da qualificação profissional e emprego enquanto presidente do CNEF pode convidar na qualidade de consultores ou observadores, personalidades e/ou agentes da Administração a participarem nas sessões do CNEF sem direito a voto.

Artigo 8º

Secretariado

O secretariado do CNEF é assegurado pelo Gabinete do Membro do Governo que o preside.

Artigo 9º

Meios Financeiros

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNEF são inscritos no orçamento do Ministério responsável pelas áreas da qualificação e emprego.

Artigo 10º

Regimento do CNEF

O CNEF aprova o seu regimento podendo nele prever normas sobre estruturas de segundo nível, repartição de competências e sobre o seu funcionamento.

Artigo 11º

Assessoria ao CNEF

1. O CNEF dispõe de um secretariado executivo para o assessorar nos assuntos da sua competência.

2. O CNEF pode criar comissões ad-hoc especializadas, destinadas à promoção de estudos e análises de sectores determinados.

Artigo 12º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 50/94, de 22 de Agosto.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Sara Lopes

Promulgado em 22 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 37/2007

de 5 de Novembro

Um olhar sobre o mapa radiodifusional mostra que das onze emissoras privadas seis são rádios comunitárias, o que bem atesta a importância do modelo comunitário da radiodifusão que, ao lado dos modelos público e comercial, vem contribuindo para a prossecução dos fins específicos de radiodifusão nos povoados ou bairros que cobrem.

Ao Governo tem chegado representação no sentido de ser estabelecido um adequado enquadramento jurídico para as rádios comunitárias, tendo em conta os constrangimentos que sobre elas impendem, e que seja incentivador da emergência de genuínas rádios comunitárias.

Com o presente diploma define-se o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária que, no entanto obedece, também, ao disposto no Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, e, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma, nos regulamentos sobre a radiodifusão.

Sendo rádios comunitárias estações com objectivo de cobrir uma pequena comunidade, portanto efectivando uma micro – cobertura, deverão utilizar potências significativamente baixas, que por sua vez correspondem a uma taxa reduzida.

Nestes termos,

No uso da faculdade concedida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico particular da radiodifusão comunitária.

Artigo 2º

Definição

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a*) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, em frequência modulada FM e onda média AM, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, ONG's e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 12 horas diárias;
- b*) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definidas em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c*) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d*) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita.

Artigo 3º

Finalidade

A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a*) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b*) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- c*) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de actuação dos jornalistas e radiologistas com o surgimento de novos valores no sector da radiodifusão;
- d*) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em acções de utilidade pública e de assistência social;
- e*) Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Artigo 4º

Princípios de programação

1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a*) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- b*) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- c*) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
- d*) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.

2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

4. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direcção responsável pela radiodifusão comunitária.

Artigo 5º

Firma

Da firma consta, obrigatoriamente, a expressão “rádio comunitária”, pela qual a emissora se apresenta em suas emissões.

Artigo 6º

Cobertura

A cobertura restrita de uma emissora do serviço de radiodifusão comunitária é a área limitada por um raio igual ou inferior ao que vier a ser definido pela Agência Nacional das Comunicações, a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Artigo 7º

Reserva de espectro radioelétrico

1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para a actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioelétrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.

2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

Exercício de actividade

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Artigo 9º

Atribuição de alvará

A atribuição do alvará é mediante concurso público, competindo ao membro do Governo responsável pela comunicação social adaptar o regulamento de concurso público para a atribuição de alvarás da actividade de radiodifusão à especificidade da radiodifusão comunitária.

Artigo 10º

Conselho comunitário

A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objectivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 11º

Liberdade de acção

A entidade licenciada para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária pode realizar alterações no

seu acto constitutivo e modificar a composição de sua direcção, sem prévia anuência do departamento governamental responsável pela comunicação social, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para o licenciamento, devendo apresentar, para fins de registo e controle, os actos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registados ou averbados nos serviços competentes, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efectivação.

Artigo 12º

Colaboração Institucional

As emissoras de radiodifusão comunitária asseguram, em sua programação, espaço para divulgação de informações úteis e projectos sociais, bem como de planos e realizações de organismos ligados, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 13º

Tempo mínimo

As emissoras de radiodifusão comunitária cumprem tempo mínimo de operação diária a ser fixado pelo departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 14º

Patrocínio

1. As entidades licenciadas para o exercício de radiodifusão comunitária podem receber patrocínios, para os programas a serem transmitidos.

2. Os recursos provenientes de patrocínios devem ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento.

Artigo 15º

Incentivo

O departamento governamental responsável pela comunicação social deve incentivar o desenvolvimento de radiodifusão comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar o livro de estilo para uso das radiodifusões comunitárias e organizar acções de formação destinadas aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Artigo 16º

Taxas

As taxas previstas na Portaria nº 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

Artigo 17º

Proibições

1. É vedada a atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária às entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de

radiodifusão sonora, de televisão, de imprensa escrita ou de televisão por assinatura, bem como à entidade que tenha como integrantes nos seus órgãos sociais pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de alvará para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

2. É vedada a transferência, a qualquer título, do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão comunitária.

3. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.

4. É vedada à entidade detentora de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Artigo 18º

Regime Sancionatório

Sem prejuízo das sanções previstas na legislação reguladora da radiodifusão, constituem ilícito de mera ordenação social punível com coimas de 15.000\$00 a 150.000\$00, consoante a gravidade, as seguintes infracções na operação das emissoras da rádio comunitária:

- a) Transmissão do alvará;
- b) Permanência fora de emissão por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- c) Manutenção, pela licenciada, no seu quadro directivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;
- d) Não manutenção do Conselho Comunitário;
- e) Estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- f) Não comunicação ao departamento governamental responsável pela comunicação social no prazo de trinta dias, das alterações efectivadas nos actos constitutivos ou da mudança de sua direcção;
- g) Não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;
- h) Cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;
- i) Transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;

- j) Transmissão de propaganda ou publicidade comercial;
- k) Desvirtuamento das finalidades da radiodifusão comunitária dos princípios fundamentais da programação; e
- l) Desrespeito pelo tempo de funcionamento da estação comunicado ao departamento governamental responsável pela comunicação social.

Artigo 19º

Remissão

A radiodifusão comunitária obedece ao disposto no Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, e nos regulamentos sobre a radiodifusão, em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente diploma.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 25 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 38/2007

de 5 de Novembro

Os Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aprovados pela Lei 91/VI/2006 de 9 de Janeiro estabelece no seu artigo 253º que os advogados podem constituir ou ingressar em sociedades de advogados, atribuindo-lhe a estas personalidade jurídica própria pelo mero registo na OACV e sujeitando-as aos princípios deontológicos específicos da profissão.

Por isso que o presente diploma visa dar concretização jurídica a esse dispositivo estatutário, estabelecendo o regime jurídico da constituição de tais sociedades, até agora não regulados em lei, não obstante a existência de várias situações “de facto” que configuram verdadeiras sociedades de advogados, legalmente consistentes.

As sociedades de advogados tal como gizadas no presente diploma seguem o regime do contrato de sociedades civis, regulado no Código Civil, com a ressalva das especificidades do seu escopo que é o da agregação, voluntária, de dois ou mais profissionais para o exercício conjunto da advocacia, repartindo entre si os proventos resultantes da sua actividade.

Dos vários princípios nele vazados, de se salientar a consagração da liberdade contratual, deixando que cada

sociedade de advogados opte pelo regime que achar mais conveniente podendo elas constituir-se segundo o regime de responsabilidade ilimitada ou de responsabilidade limitada, conforme as conveniências dos sócios.

Foi ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde;

Assim, ao abrigo dos artigos 10º e 253º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aprovados pela Lei nº 91/VI/2006, de 9 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das sociedades de advogados.

Artigo 2º

Sociedade de advogados

As sociedades de advogados são sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respectivos lucros.

Artigo 3º

Sujeição a disposições estatutárias da profissão

As sociedades de advogados e os respectivos sócios nas suas relações internas estão sujeitos às disposições estatutárias e regulamentares relativas ao exercício da advocacia e à profissão de advogado, nomeadamente nas matérias de direitos e deveres, deontologia, garantia e disciplina, salvo naquelas que sejam indissociáveis da personalidade singular.

Artigo 4º

Personalidade jurídica

1. As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica a partir da data do registo do respectivo contrato de sociedade junto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, doravante designada, OACV.

2. Pelos actos praticados em nome da sociedade até ao registo respondem solidariamente todos os sócios.

3. Após o registo do contrato, a sociedade assume os direitos e obrigações dos actos praticados em seu nome.

Artigo 5º

Capacidade

A capacidade das sociedades de advogados abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado, exceptuando aqueles que lhes sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 6º

Sócios

1. Só os advogados inscritos na OACV podem constituir-se sócios nas sociedades de advogados, devendo as suas participações ser obrigatoriamente nominativas.

2. Os advogados estagiários não podem ser sócios de sociedade de advogados.

3. Os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar a esta toda a sua actividade profissional de advogado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Qualquer dos sócios pode exercer actividade profissional de advogado fora da sociedade, desde que autorizado no contrato de sociedade ou mediante acordo escrito de todos os sócios.

5. Salvo a situação prevista no número anterior, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a actividade profissional de advogado sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

6. As procurações forenses devem indicar obrigatoriamente a sociedade de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

7. Sem prejuízo da faculdade de substabelecer nos termos gerais, o mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios.

Artigo 7º

Associados

1. Nas sociedades de advogados podem exercer a sua actividade profissional advogados não sócios, que tomam a designação de associados.

2. Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.

Artigo 8º

Contrato de sociedade e menções obrigatórias

1. O contrato de sociedade é celebrado por documento particular ou por escritura pública, neste caso quando a participação de algum sócio for constituída por bens cuja aquisição ou alienação seja por lei sujeita a essa forma.

2. Do contrato de sociedade devem constar obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional e o número de inscrição de todos os sócios na Ordem dos Advogados;
- b) A denominação social;
- c) O objecto social, que é exclusivamente o exercício da advocacia, sem prejuízo da especificação do ramo de direito a que a sociedade se propõe dedicar;
- d) A sede social;
- e) O prazo de duração;
- f) O montante do capital social;
- g) O valor das participações sociais representativas do capital social, a sua natureza e os respectivos titulares;

- h) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- i) As participações de indústria de cada sócio e respectivo regime;
- j) O modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria;
- k) A forma de designação dos órgãos sociais, e
- l) O regime de responsabilidade por dívidas sociais.

3. As participações sociais em espécie são avaliadas e indicadas no contrato de sociedade.

Artigo 9º
Escritórios

O contrato de sociedade pode prever a abertura de outros escritórios da sociedade, no país ou no estrangeiro, para além do escritório da sede.

Artigo 10º
Denominação social

1. A denominação social deve individualizar o nome de todos os sócios, ou, pelo menos, de alguns deles, conter a expressão “sociedade de advogados» e, na parte final, a menção do regime de responsabilidade, com as iniciais RI para as sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada e RL para as sociedades de advogados de responsabilidade limitada.

2. Quando a sociedade não individualiza todos os sócios, a denominação social deve conter o nome de um dos sócios e a expressão “e associados” ou “& Associados”.

3. A denominação social deve constar da correspondência e de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios enquanto ajam como tais.

Artigo 11º
Registo

1. O contrato sociedade é submetido ao registo junto do Conselho Superior da OACV, o qual exerce um controlo de mera legalidade.

2. O Conselho Superior verifica se o contrato de sociedade está de harmonia com as normas deontológicas constantes do Estatuto da OACV, bem como com as regras previstas neste diploma e se a denominação social escolhida é ou não igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

3. O registo deve ser efectuado no prazo de trinta dias a contar do pedido.

4. O pedido de registo é acompanhado do contrato de sociedade e da certidão de disponibilidade da denominação social emitida pelo Conselho Superior.

5. Da deliberação do Conselho Superior cabe recurso contencioso nos termos da lei.

6. Da deliberação do Conselho Superior cabe recurso para o Conselho Nacional da OACV.

7. Se o Conselho Superior ou o Conselho Nacional da OACV não se pronunciarem no prazo de trinta dias, considera-se para todos os efeitos registado o contrato de sociedade.

8. Ficam também sujeitas a registo OACV, a comunicar no prazo de trinta dias, sendo eficazes só após ele, a cessão, a amortização e a extinção de participações sociais, bem como a exoneração e a exclusão de sócios.

9. Fica, ainda, sujeita a registo a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua actividade profissional na sociedade de advogados.

10. O Conselho Superior deve comunicar ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça o registo de sociedades a que proceder, bem como as alterações.

Artigo 12º

Proibição de registo e de funcionamento de sociedades de advogados não civis

1. É proibido o registo e o funcionamento de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial que tenham por objecto o exercício da advocacia.

2. É proibido o registo e o funcionamento das sociedades de advogados:

- a) Com denominações sociais de fantasia;
- b) Que exerçam actividades estranhas à advocacia;
- c) Que incluam sócio não inscrito como advogado inibido de advogar.

3. É proibido o registo na Conservatória de sociedades ou pessoas colectivas que incluam, no seu objecto social, a título principal ou acessório, o exercício da advocacia.

Artigo 13º

Nulidade

A declaração de nulidade do contrato de sociedade não prejudica a validade dos actos profissionais praticados pelos sócios advogados anteriores ao trânsito em julgado da decisão judicial.

CAPÍTULO II

Participações sociais

Artigo 14º

Participações de indústria e de capital

Todos os sócios são obrigados a integrar com participações de indústria e, todos ou, ao menos algum deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

Artigo 15º

Participações de indústria

1. As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

2. As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.

3. Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, que inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não facturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

4. A transmissão da participação de capital do sócio não implica a extinção da respectiva participação de indústria, salvo deliberação em contrário de todos os outros sócios.

Artigo 16.º

Participações de capital

1. As participações de capital são limitadas ao estritamente necessário ao exercício da actividade social.

2. As participações de capital podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie.

3. Nas participações de capital em espécie não pode ser incluído o valor de clientela de cada sócio.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a clientela de cada sócio seja considerada relevante para efeitos, designadamente, de amortização de participações e de distribuição de lucros, desde que prevista no contrato ou em acordo escrito de todos os sócios.

5. A divisão de resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas.

Artigo 17.º

Cessão de participações de capital entre sócios

1. A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de concorrência dos restantes.

2. O sócio que pretenda ceder a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deve dar conhecimento aos restantes do seu propósito, por carta registada com aviso de recepção, dirigida para as respectivas residências, na qual indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3. Dentro do prazo de quinze dias após a recepção das cartas referidas no número anterior, devem os seus destinatários, também através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao sócio que pretenda ceder a sua participação, declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, considerando-se que não pretendem exercê-lo se, dentro desse prazo, não o fizerem.

4. Se algum dos sócios não cessionários exercer a seu direito de preferência, a participação de capital e indústria em causa é cedida ao primitivo ou primitivos previstos cessionários e ao interessado ou interessados na proporção das suas participações sociais.

Artigo 18.º

Cessão de participações de capital a terceiros

1. A cessão de capital a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia-geral, tomada por unanimidade dos votos expressos, ou por maioria qualificada estabelecida no contrato de sociedade.

2. O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a terceiros deve dar conhecimento do seu propósito à sociedade, por carta registada com aviso de recepção em que indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada com aviso de recepção, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.

4. Na falta de resposta, considera-se a cessão autorizada tacitamente.

Artigo 19.º

Amortização por recusa de autorização

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, deve, no prazo de seis meses, proceder à respectiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada com aviso de recepção, expedida nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação da sociedade.

2. A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço, sendo, neste caso, o valor da amortização fixado por uma comissão arbitral, designada nos termos do artigo 48.º.

3. A comissão deve ter obrigatoriamente em atenção, no cálculo da amortização, se o sócio que a pretende com a sua saída da sociedade, irá reduzir ou não a clientela desta e, em caso afirmativo, em que medida.

4. O valor da amortização é acrescido da importância apurada nos termos do número 3 do artigo 15.º.

5. Os estatutos da sociedade podem fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, estabelecendo o respectivo número e periodicidade.

6. Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no número 1, esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

Artigo 20.º

Transmissão não voluntária

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado.

2. A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias após o conhecimento da transmissão voluntária, pela sociedade.

3. A transmissão da participação do capital a um não advogado não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a amortizá-la.

4. À fixação e o valor da amortização são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 6 do artigo 19º, salvo se o contrato de sociedade dispuser de modo diferente.

5. O valor da amortização é pago nas condições fixadas no contrato de sociedade ou, na sua falta, em três prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi deliberada a amortização ou, se operar a transmissão, quando a amortizarão for obrigatória.

Artigo 21º

Cessão gratuita

1. O disposto nos artigos 17º a 19º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2. O sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respectivo valor, quando der conhecimento aos outros sócios ou solicitar a autorização da assembleia-geral, conforme a identidade do cessionário.

Artigo 22º

Extinção da participação de capital

1. As participações de capital extinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor.

2. O valor é determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

3. Na falta de acordo, o valor é fixado pela comissão arbitral referida no nº 2 do artigo 19º.

4. O valor determinado de harmonia com o número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do nº 3 do artigo 15º.

5. Por deliberação da assembleia-geral tomada por unanimidade de votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

6. No caso referido no número anterior, as participações de capital são objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros.

7. O disposto nos números 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado.

Artigo 23º

Penhor

As participações sociais não podem constituir objecto de penhor.

CAPÍTULO III

Exoneração e exclusão de sócios e impossibilidade temporária

Artigo 24º

Exoneração de sócio

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato sociedade; não se considera para este efeito fixada no contrato de sociedade a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por um período superior a trinta anos.

2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato de sociedade ou quando ocorra justa causa.

3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4. Se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no contrato de sociedade social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo tribunal.

5. Considera-se justa causa de exoneração, designadamente:

- a) A entrada de novos sócios, quando o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia-geral;
- b) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

6. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou, na falta de acordo, o que for fixado pela comissão arbitral referida no nº 2 do artigo 19º.

Artigo 25º

Exclusão de sócio

1. A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou dos deveres deontológicos;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado de modo continuado de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2. A exclusão de um sócio é deliberada pela assembleia-geral e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios detendo 75% do capital social, salvo se o contrato de sociedade exigir maioria mais qualificada, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respectiva deliberação na OACV.

3. O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo trinta dias após a deliberação ou conhecimento da deliberação.

4. Se a sociedade tiver número de sócios inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo tribunal.

5. É aplicável aos casos de exclusão de sócios o disposto no nº 5 do artigo anterior.

Artigo 26º

Impossibilidade temporária de exercício da profissão

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2. Durante os primeiros seis meses de impossibilidade mantém também o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3. Se a impossibilidade exceder vinte e quatro meses, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, extinguindo-se a respectiva participação de indústria.

4. O valor de amortização será fixado por acordo ou, na falta deste, pela comissão arbitral e acrescido da importância indicada na alínea a) do número 3 do artigo 15º.

5. O contrato de sociedade pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

Artigo 27º

Suspensão da inscrição do sócio como advogado

1. O disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, o qual também mantém direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2. Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão, é aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o estabelecido na segunda parte do número anterior.

3. No caso previsto no número anterior, pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto nos números 2 a 6 do artigo 19º.

CAPÍTULO IV

Tipos de sociedade e regime de responsabilidade

Artigo 28º

Tipos de sociedade

1. As sociedades de advogados devem optar, no momento da constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adoptar:

- a) Sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada;
- b) Sociedade de advogados de responsabilidade limitada.

2. A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e advogados estagiários, no exercício da profissão.

Artigo 29º

Sociedade de responsabilidade ilimitada

1. Nas sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais.

2. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

Artigo 30º

Sociedade de responsabilidade limitada

1. Nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.

2. O capital social mínimo é de 500.000\$00, a subscrever e a realizar integralmente em dinheiro.

Artigo 31º

Direito de regresso

1. As sociedades de advogados têm direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado estagiário pelos actos e omissões culposos geradores de responsabilidade da sociedade.

2. Para efeitos do direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade.

Artigo 32º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1. As sociedades de advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade de profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários.

2. O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor da facturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de 250.000\$00 e um máximo de 250.000.000\$00.

3. No ano da constituição da sociedade de advogados, o valor do seguro de responsabilidade civil corresponde ao limite mínimo referido no número anterior.

4. O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do contrato de seguro.

Artigo 33º

Regime supletivo de responsabilidade

Na falta de indicação no contrato de sociedade do tipo de regime de responsabilidade, presume-se que a sociedade adopta o regime de responsabilidade ilimitada.

CAPITULO V

Funcionamento da sociedade

Artigo 34º

Administração

1. Na falta de estipulação em contrário no contrato de sociedade, todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade.

2. Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros são aplicáveis as disposições dos artigos 982º a 985º, 993º e 997º do Código Civil.

3. O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com a independência do sócio, enquanto advogado, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

4. Os administradores respondem perante a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões culposos praticados no exercício do cargo com preterição dos deveres legais e contratuais.

5. A acção de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação da assembleia-geral.

Artigo 35º

Assembleia-geral

1. Competem à assembleia-geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2. A assembleia-geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao dia 15 de Março, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3. A assembleia-geral reúne nas datas previstas no contrato de sociedade e sempre que convocada, com um fim legítimo e com indicação da respectiva ordem de trabalhos, por qualquer sócio.

4. À convocação e funcionamento da assembleia-geral e ao conteúdo das respectivas deliberações são aplicáveis as disposições dos artigos 175º a 180º do Código Civil.

5. As deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade, dissolução ou prorrogação da sociedade exigem sempre a maioria absoluta dos votos expressos, além do quórum pessoal referido nos números 2 e 3 do artigo 177º do Código Civil.

Artigo 36º

Voto

1. Cada sócio dispõe, pelo menos, de um voto.

2. O contrato de sociedade pode atribuir mais votos a algum ou alguns dos sócios, mas nenhum sócio pode representar mais do que 50% do total dos votos expressos.

3. Os sócios ausentes podem mandar os sócios presentes, por meio de simples carta, para os representarem no exercício do direito de voto.

Artigo 37º

Actas

1. As deliberações dos sócios devem constar de acta, que é assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2. Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo, por carta registada, com aviso de recepção, para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine.

3. Decorrido esse prazo, a acta adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, e a ela seja anexada cópia da referida carta e o aviso de recepção.

CAPÍTULO VI

Contas, remunerações e distribuição dos resultados

Artigo 38º

Contas da sociedade

1. As contas da sociedade são apresentadas anualmente, em referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no contrato de sociedade.

2. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a distribuir.

3. Todas as importâncias recebidas pelos sócios nos termos dos números anteriores são consideradas como remunerações de trabalho.

4. As contas das sociedades de advogados de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Ordem dos Advogados, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 39º

Remunerações e distribuição dos resultados

1. As remunerações de qualquer natureza cobradas como contraprestação da actividade profissional dos sócios e dos associados constituem receitas da sociedade.

2. O contrato de sociedade determina as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios.

3. Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição dos lucros, estes são distribuídos por todos os sócios em partes iguais.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo 40º

Dissolução

1. A sociedade extingue-se pelo decurso do prazo pelo qual foi constituído ou por deliberação dos sócios.

2. A sociedade dissolve-se por decisão judicial ou no caso de exoneração ou expulsão de todos os sócios da sociedade, de aplicação de sanção de proibição de exercício

da profissão a todos os sócios da sociedade, de morte de todos os sócios da sociedade, sem que as participações tenham sido cedidas ou amortizadas nos termos deste diploma.

3. A extinção da sociedade é deliberada pela assembleia-geral da sociedade e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios que detêm 75% do capital social.

Artigo 41º

Fusão e cisão

1. Em caso de fusão de sociedades de advogados cada uma das sociedades é dissolvida, sendo substituídas pela sociedade resultante da fusão.

2. A cisão de uma sociedade de advogados determina a sua dissolução e constituição de outras sociedades resultantes da cisão.

3. A cisão e a fusão são deliberadas pela assembleia-geral de cada uma das sociedades e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios detendo 75% do capital social.

Artigo 42º

Regime da dissolução

1. São aplicáveis à extinção, dissolução e liquidação da sociedade as disposições dos artigos 1004º a 1015º e 1017º do Código Civil.

2. Após a dissolução e enquanto não se ultimarem as partilhas, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional de advogado, a título individual.

3. Em caso de fusão e cisão, o património activo e passivo da sociedade resultante é o que for estabelecido no contrato de fusão e cisão, havendo liquidação apenas na parte que não for transmitida.

CAPÍTULO VIII

Regras deontológicas

Artigo 43º

Conflitos de interesses

A sociedade de advogados, ainda que assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não pode patrocinar causas ou clientes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

Artigo 44º

Formação de estagiários

A sociedade de advogado deve acompanhar, estimular e coadjuvar a OACV na formação de estagiários.

Artigo 45º

Planos de carreira

1. A sociedade de advogados deve elaborar planos de carreira que detalhem as eventuais categorias e os critérios de progressão dos associados dentro da sociedade, bem como o modo do possível acesso à categoria de sócio de indústria, ou de capital e de indústria.

2. Os planos de carreira devem ser depositados na OACV três meses após o registo do contrato de sociedade.

CAPÍTULO XIX

Disposições transitórias e finais

Artigo 46º

Sociedades de facto

As actuais sociedades de advogados de facto devem adequar os seus estatutos ao regime estabelecido no presente diploma, no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 47º

Regime subsidiário

Nos casos não previstas no presente diploma, é aplicável a sociedade de advogados o regime do contrato de sociedade regulado no Código Civil.

Artigo 48º

Comissão arbitral

A comissão arbitral prevista neste diploma é constituída por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio, herdeiros ou representante legal do sócio e, o terceiro, pelo Presidente do Conselho Superior da OACV, que presidirá, com voto de desempate e estabelecerá os termos do respectivo processo.

Artigo 49º

Regulamentação

O Conselho Superior da OACV deve regulamentar, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, as seguintes matérias:

- a) O processo de registo e a forma de publicidade dos actos;
- b) As taxas devidas pelo registo do contrato de sociedade, averbamentos de suas alterações e emissão de certidões;
- c) Registo da criação e abertura de representações, delegações, filiais e sucursais.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 25 de Outubro 2007.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 37/2007

de 5 de Novembro

Por via da Resolução do Conselho de Ministros nº 4/2006 de 9 de Janeiro, publicada no suplemento do *Boletim Oficial* nº 2, I Série, de 9 de Janeiro de 2006, foi aprovada a minuta e autorizada a celebração da Convenção de estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A.

Atendendo as negociações havidas e vertidas no Protocolo de entendimento assinado no dia 27 de Junho de 2007, em que a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A. e a “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” - CI, reconheceram o esvaziamento do conteúdo de algumas premissas que justificavam uma parceria público-privada;

Considerando que as partes concordaram em submeter ao Governo a revogação da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução acima referida, e a retirada da sua participação social de 15%, da Sociedade de Desenvolvimento de Porto de Murdeira, S.A.;

A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A. continua engajada em conceber, desenvolver e executar um projecto turístico de qualidade nos terrenos situados na ZDTI da Murdeira e Algodoeiro, ilha do Sal, numa área aproximada de 504 hectares, identificado como lote n.º1.

Convindo a autorizar a celebração uma nova Convenção de Estabelecimento entre o Estado e SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A., ao abrigo do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Porto Murdeira”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A., constante do anexo ao presente diploma, de que faz integrante.

2. É mandatado o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” - CI.

Artigo 2º

Revogação

É revogada a Resolução nº 4/2006, de 9 de Janeiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Eng. José Brito, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2007, de 5 de Novembro; e

A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A., com capital social de 80.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos do Sal sob o número 956, com o NIF 252300939, com a sede social em Murdeira, na ilha do Sal, e representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Dr. Amaro da Luz;

Considerando que:

1. A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A., pretende desenvolver um projecto designado “Porto Murdeira”, num terreno situado na Ilha do Sal, numa área de 504 hectares, que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo da ilha em particular, e Cabo Verde em geral;

2. O projecto consistirá num investimento em cerca de 1.900.000.000 (mil e novecentos mil milhões de euros), a ser realizado num período de sete anos;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando-se como um produto turístico de qualidade;

4. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de emprego e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

Assim,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por “Porto Murdeira”.

Cláusula Segunda

Obrigações do Governo

1. O Governo obriga-se a disponibilizar à SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO MURDEIRA, S.A, um tracto de terreno na ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, com uma área de cerca de 504 hectares.

2. O Governo obriga-se a autorizar, nos termos estabelecidos na lei, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros dos sócios e participadas da Sociedade de Desenvolvimento Porto Murdeira, S.A, com estatuto de investidor externo.

Cláusula Terceira

Obrigações da Sociedade

1. A Sociedade deve promover todas as iniciativas empresariais no sentido do desenvolvimento urbanístico, turístico e imobiliário, num montante de investimentos de 2.000.000.000 (dois mil milhões de euros), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto dos outros investidores, dos operadores turísticos e bem assim junto de outras actividades ligadas à promoção imobiliária, ao turismo, à exploração de serviços e actividades de lazer e desporto.

2. A Sociedade compromete-se que o índice de construção dos terrenos não será superior a 20%, e providencia a criação das infra-estruturas de acesso e de valorização das áreas circundantes.

3. A Sociedade deve apresentar à CI, para efeitos de homologação pelas autoridades competentes um estudo global de impacto ambiental, conforme as normas legais previstas, relativamente aos investimentos pretendidos.

4. A Sociedade compromete-se a assegurar o rigoroso cumprimento de todas as recomendações do Estudo de Impacto Ambiental e outras recomendações e instruções emanadas pelas autoridades competentes sobre a matéria.

5. A Sociedade deve empregar trabalhadores Cabo-verdianos, durante e após a execução do projecto, sem prejuízo de contratação de estrangeiros quando tal se lhe mostrar necessário e não haja disponibilidade de mão-de-obra local que satisfaça às necessidades e exigências inerentes aos empreendimentos.

6. No caso da sociedade pretender empregar trabalhadores estrangeiros com residência no exterior, a CI, depois de notificada, deve providenciar os vistos de

entrada num prazo máximo de cinco dias úteis, e, sendo necessária autorização de permanência, a CI também providencia para que as competentes autorizações sejam emitidas em prazo não superior a trinta dias úteis.

Cláusula Quarta

Declaração de Interesse Excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto “Porto Murdeira” de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quinta

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas do projecto necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

Cláusula Sexta

Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é, no período do estabelecimento, o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 13º, do Decreto-Regulamentar nº 7/2004, de 11 de Outubro.

Cláusula Sétima

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior, as partes diligenciam no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Oitava

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver situações que torna impossível a manutenção da Convenção, ou prejudique

gravemente a realização do fim convencionado e ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da Sociedade de Desenvolvimento Porto Murdeira, S.A.
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “Porto Murdeira”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Nona

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos, devem ser definitivamente resolvidos por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e deve ser constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual preside o Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “ex aequo et bono” e a sua decisão é definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição deve ser dirigida ao Tribunal, por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

7. As despesas de arbitragem são suportadas pelas partes.

8. O Tribunal Arbitral aprova o seu regulamento interno.

Assinada na Cidade da Praia, aos ___ de ____ de 2007.

Em representação do Governo, Eng. *José Brito*

Em representação da Sociedade de Desenvolvimento Porto Murdeira, S. A, *Amaro da Luz*.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinetes da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional e da Ministra das Finanças e da Administração Pública

Despacho Conjunto

O Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública introduziu alterações profundas no procedimento contabilístico da Administração Pública, iniciando desse modo a reforma do sistema até então em vigor, designadamente, no sentido do reforço da autonomia de gestão, responsabilização e desconcentração da execução orçamental e financeira.

Neste sentido, emergiram novas figuras no (ordenamento jurídico) sistema das finanças públicas Cabo-verdiano tais como as do Ordenador Financeiro Principal e do Ordenador Financeiro Secundário.

Dada a existência e a necessidade da constituição das figuras de Ordenadores Financeiros Principais que actuam fora da gestão corrente e de Ordenadores Financeiros Principais que intervêm no âmbito da gestão corrente, que são designados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo departamento onde os mesmo se encontram afectos.

Convindo dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro, determina-se o seguinte:

Artigo único

1. É designada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro, a Secretária-Geral do Governo, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal da Chefia do Governo.

2. Para o Ministério da Defesa Nacional é designado para desempenhar a função do Ordenador Financeiro Principal no âmbito da gestão corrente, o Director de Serviço da Administração.

Gabinetes da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional e da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 1 de Outubro de 2007. – As Ministras, *Cristina Fontes Lima* – *Cristina Duarte*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00